



Câmara dos
Deputados

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5ª EDIÇÃO

INCLUI

Lei Anticorrupção

Lei dos Crimes Fiscais

Lei dos Crimes de Responsabilidade

Lei da Improbidade Administrativa

Lei Orgânica do TCU

Lei do Direito Financeiro



edições
câmara



Câmara dos
Deputados

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5ª EDIÇÃO

Câmara dos Deputados

55ª Legislatura | 2015-2019

Presidente

Rodrigo Maia

1º Vice-Presidente

Fábio Ramalho

2º Vice-Presidente

André Fufuca

1º Secretário

Giacobo

2ª Secretária

Mariana Carvalho

3º Secretário

JHC

4º Secretário

André de Paula

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Dagoberto Nogueira

2º Suplente

César Halum

3º Suplente

Pedro Uczai

4º Suplente

Carlos Manato

Secretaria-Geral da Mesa

Leonardo Augusto de Andrade Barbosa

Diretoria-Geral

Lúcio Henrique Xavier Lopes

Diretoria Legislativa

Afrísio de Souza Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa

Luiz Fernando Botelho de Carvalho

Centro de Documentação e Informação

André Freire da Silva

Coordenação Edições Câmara dos Deputados

Ana Lígia Mendes

Coordenação de Organização da Informação Legislativa

Frederico Silveira dos Santos



Câmara dos
Deputados

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5ª EDIÇÃO

Roberto Bocaccio Piscitelli
Sócrates Arantes Teixeira Filho
(organizadores)

Atualizada até 16/11/2018



edições
câmara

© 2018 Edições Câmara

Editora responsável: Luzimar Gomes de Paiva
Preparação de originais: Luisa Souto
Revisão: Letícia de Castro
Projeto gráfico: Leandro Sacramento e Luiz Eduardo Maklouf
Diagramação: Inara Régia Cardoso Magalhães

Nota do editor: as normas legais constantes desta publicação foram consultadas no Sistema de Legislação Informatizada (Legin) da Câmara dos Deputados.

2014, 1ª edição; 2015, 2ª edição; 2016, 3ª edição; 2017, 4ª edição.

SÉRIE
Legislação
n. 270 e-book

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.
Fabyola Lima Madeira – CRB: 2109

Brasil. [Lei de responsabilidade fiscal (2000)]

Lei de responsabilidade fiscal [recurso eletrônico] / Roberto Bocaccio Piscitelli e Sócrates Arantes Teixeira Filho (organizadores). – 5. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. – (Série legislação; n. 270 e-book)

“Atualizada até 16/11/2018”.

Versão E-book.

Modo de acesso: livraria.camara.leg.br

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-85-402-0697-7

1. Responsabilidade fiscal, legislação, Brasil. I. Piscitelli, Roberto Bocaccio. II. Teixeira Filho, Sócrates Arantes. III. Título. IV. Série.

CDU 336.1/.5(81)(094)

ISBN 978-85-402-0696-0 (papel)

ISBN 978-85-402-0697-7 (e-book)

Direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/2/1998.

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio sem a prévia autorização da Edições Câmara.
Venda exclusiva pela Edições Câmara.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Palácio do Congresso Nacional – Anexo 2 – Térreo
Praça dos Três Poderes – Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809
livraria.camara.leg.br

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	7
(Lei de Responsabilidade Fiscal)	
<i>Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.</i>	
Capítulo I – Disposições Preliminares.....	7
Capítulo II – Do Planejamento.....	7
Capítulo III – Da Receita Pública.....	9
Capítulo IV – Da Despesa Pública.....	10
Capítulo V – Das Transferências Voluntárias	13
Capítulo VI – Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado	14
Capítulo VII – Da Dívida e do Endividamento	14
Capítulo VIII – Da Gestão Patrimonial	19
Capítulo IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização	19
Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias.....	23

LEGISLAÇÃO CORRELATA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	26
<i>[Dispositivos constitucionais referentes à responsabilidade fiscal.]</i>	
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	32
(Código Penal)	
<i>[Institui o] Código Penal.</i>	
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	33
(Lei dos Crimes de Responsabilidade)	
<i>Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.</i>	
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964	43
(Lei do Direito Financeiro)	
<i>Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.</i>	
DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	55
<i>Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983.....	59
<i>Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.....	59
(Lei da Improbidade Administrativa)	
<i>Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992	65
(Lei Orgânica do TCU)	
<i>Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.</i>	

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000	81
(Lei dos Crimes Fiscais)	
<i>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.</i>	
LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001	81
<i>Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	88
(Lei Anticorrupção)	
<i>Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986	93
<i>Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015	114
<i>Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.</i>	
LISTA DE OUTRAS NORMAS DE INTERESSE	123

no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II – divulgar semestralmente: